



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10240.721317/2015-07
ACÓRDÃO	2201-011.832 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	11 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EVANDRO HENRIQUE PEPPER
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Ano-calendário: 2012

INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS E OUTROS ATOS NORMATIVOS

A autoridade administrativa não possui atribuição para apreciar a arguição de inconstitucionalidade.

TRIBUTAÇÃO FAVORECIDA. RENDIMENTOS PROVENIENTES DA ATIVIDADE DE GARIMPEIRO. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DA CONDIÇÃO DE GARIMPEIRO. CASSITERITA. INTERPRETAÇÃO LITERAL DA NORMA CONCESSIVA DE BENEFÍCIOS FISCAIS.

Em virtude da necessidade de interpretação literal da norma concessiva de benefícios fiscais, nos termos do artigo 111 do Código Tributário Nacional, para usufruir a tributação favorecida prevista para os rendimentos obtidos da atividade de garimpeiro deve ser comprovada a condição do contribuinte como garimpeiro. Os recursos provenientes da comercialização da cassiterita, em razão da ausência de comprovação de que o mineral se classifica como um metal precioso, não pode ser isento da tributação do imposto de renda, ônus da prova que compete ao contribuinte, e dele não se incumbiu.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso voluntário, vencido o Conselheiro Weber Allak da Silva (Relator), que deu provimento ao recurso. Foi designada a Conselheira Luana Esteves Freitas para redigir o voto vencedor.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Weber Allak da Silva - Relator

(documento assinado digitalmente)

Luana Esteves Freitas - Redatora designada

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fófano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Thiago Álvares Feital, Luana Esteves Freitas e Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

1 – DO LANÇAMENTO

A autuação se deu pela classificação incorreta de rendimentos tributáveis no valor de **R\$ 6.925.844,41**, informados como isentos na DIRPF relativa ao ano calendário de 2012. O contribuinte considerou tal valor isento após aplicar a redução de 90% da receita bruta oriunda da atividade de garimpagem, conforme prevê o art. 40 do Regulamento do Imposto de Renda.

A autoridade lançadora desconsiderou a atividade de garimpagem por entender que o contribuinte autuado não se enquadrava na definição de garimpeiro estabelecida nos artigos 70, 71 e 72 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967., adiante transcrito:

CAPÍTULO VI

Da Garimpagem, Faiscação e Cata

Art. 70 Considera-se: (Renumerado do Art. 71 para Art. 70 pelo Decreto-lei nº 318, de 1967)

I - garimpagem, o trabalho individual de quem utilize instrumentos rudimentares, aparelhos manuais ou máquinas simples e portáteis, na extração de pedras preciosas, semipreciosas e minerais metálicos ou não metálicos, valiosos, em depósitos de aluvião ou aluvião, nos álveos de cursos d'água ou nas margens reservadas, bem como nos depósitos secundários ou chapadas (grupiaras), vertentes e altos de morros; depósitos esses genericamente denominados garimpos.

II - faiscação, o trabalho individual de quem utilize instrumentos rudimentares, aparelhos manuais ou máquinas simples e portáteis, na extração de metais nobres nativos em depósitos de aluvião ou aluvião, fluviais ou marinhos, depósitos esses genericamente denominados faisqueiras; e,

III - cata, o trabalho individual de quem faça, por processos equiparáveis aos de garimpagem e faiscação, na parte decomposta dos afloramentos dos filões e veios, a extração de substâncias minerais úteis, sem o emprego de explosivos, e as apure por processos rudimentares.

Art. 71. Ao trabalhador que extrai substâncias minerais úteis, por processo rudimentar e individual de mineração, garimpagem, faiscação ou cata, denomina-se genericamente, garimpeiro. (Renumerado do Art. 72 para Art. 71 pelo Decreto-lei nº 318, de 1967)

Art. 72. Caracteriza-se a garimpagem, a faiscação e a cata: (Renumerado do Art. 73 para Art. 72 pelo Decreto-lei nº 318, de 1967)

I - pela forma rudimentar de mineração;

II - pela natureza dos depósitos trabalhados; e,

III - pelo caráter individual do trabalho, sempre por conta própria.

Segundo consta no Relatório Fiscal (fls. 9/58), a suposta atividade de garimpagem era exercida com a utilização de máquinas e equipamentos, que descaracterizam a forma rudimentar exigida na norma citada. Informa, ainda, que a quantidade de minério extraído (35.161,83 Kg) seria incompatível com a capacidade de trabalho estimada pelos estudos do setor, segundo trabalho publicado em 2009 no site www.mme.gov.br. Alega que o metal extraído (cassiterita) não deveria ser considerado metal precioso para fins de aplicação da redução prevista no art. 48 do Regulamento do Imposto de Renda vigente à época do lançamento.

Com base na interpretação literal do art.48 do Regulamento do Imposto de Renda/99, combinado com os dispositivos do Decreto-lei 227/1967, a autoridade lançadora considerou como tributáveis o total dos valores auferidos na venda de cassiterita durante o ano calendário de 2012 no montante de **R\$ 7.583.686,37**. Os valores foram apurados com base nas informações constantes nas notas fiscais emitidas pela Cooperativa de Garimpo de Santa Cruz Ltda – CNPJ 34.726.547/0001-90

Foi aplicada a multa de ofício no percentual de 75% sobre os valores dos tributos lançados.

2 – DA IMPUGNAÇÃO

Em 28/09/2015 o contribuinte autuado apresentou impugnação ao lançamento contendo as seguintes alegações:

- Que a condição de garimpeiro não poderia ser descaracterizada pela fiscalização, na medida que se enquadra na definição prevista Art.2º da Lei nº 11.685/2008;
- Que o mineral extraído (cassiterita) é relacionado como mineral garimpável na Lei 11.685/2008;
- Que a definição de garimpeiro, prevista no Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967 foi revogada pelas Leis 7.805, DE 18 DE JULHO DE 1989 e 11.685, DE 2 DE JUNHO DE 2008;
- Que a quantidade de minério extraída não poderia ser utilizada para descaracterizar a atividade garimpeira;

- Tratamento desigual dado ao produtor rural em detrimento do garimpeiro;
- Efeito confiscatório do lançamento;
- Inconstitucionalidade observada no procedimento de lançamento.

Em 15/03/2018 a 15ª Turma da DRJ/SPO proferiu acórdão negando provimento à Impugnação apresentada (fls. 270/283).

Adiante reproduzo os principais trechos da decisão por matéria impugnada:

Ressalte-se que a Lei nº 11.685, de 2008, no art. 3º deixa evidente que o Decreto-Lei nº 227, de 28/02/1967 continua em vigor mesmo alterado pela Lei nº 7.806, de 1989 que cria o regime de permissão de lavra garimpeira, extingue o regime de matrícula, e dá outras providências:

Art. 3º O exercício da atividade de garimpagem só poderá ocorrer após a outorga do competente título minerário, expedido nos termos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, sendo o referido título indispensável para a lavra e a primeira comercialização dos minerais garimpáveis extraídos.

Por fim, destaque-se que a Lei nº 11.685, de 2008, no art. 4º define as modalidades de trabalho do garimpeiro:

Art. 4º Os garimpeiros realizarão as atividades de extração de substâncias minerais garimpáveis sob as seguintes modalidades de trabalho:

I - autônomo;

II - em regime de economia familiar;

III - individual, com formação de relação de emprego;

IV - mediante Contrato de Parceria, por Instrumento Particular registrado em cartório; e

V - em Cooperativa ou outra forma de associativismo.

Ainda normatizando a matéria objeto da presente lide, destaque-se o Parecer Normativo CST nº 23, de 27/09/1984 que elucida quais são os requisitos necessários à caracterização da condição de garimpeiro, conforme segue:

EMENTA - O trabalho de garimpeiro evidencia-se pelo seu caráter individual, realizado sempre por conta própria, conforme exige o Regulamento do Código de Mineração. Se contratado por terceiros, caracteriza-se a empresa individual, equiparada à pessoa jurídica, de acordo com o art. 97, do Regulamento do Imposto de Renda/80. A venda do produto desta forma conseguido não gaza do benefício instituído pelo Decreto-Lei nº 1.370/74.

Outro ponto a se evidenciar é que a Lei nº 11.685, de 2008, no art. 4º traz as modalidades de trabalho de garimpeiro e o Parecer Normativo CST nº 23, de 1984

informa qual modalidade é abrangida pela referida isenção. Neste ponto cabe destacar que nos autos ficou evidente que o volume extraído e negociado de cassiterita no ano de 2012 (35.161,83 Kg mensal) denuncia que o trabalho exercido pela contribuinte é incompatível com a modalidade individual, rudimentar e pessoal. Pois, a produtividade média do setor formal, levando em conta dados de 2008, situa-se em torno de 10,4 (ton) homem/ano., conforme estudo apontado pela Autoridade Fiscal (site www.mme.gov.br, do Ministério de Minas e Energia, presente em fls. 29/53). Para atingir tal produção, é razoável supor uma estrutura mais complexa e especializada com utilização de maquinário específico e colaboração de terceiros.

Corroborando o presente entendimento, cabe registrar o fato de constar na DIRPF da contribuinte, referente ao ano-calendário 2012, comprova que o contribuinte, de fato, possui bens (máquinas) usualmente utilizados no processo de extração mineral, com valor significativo e bastante especializados, tais como: escavadeira, caminhões, dentre outros (fls.259/269).

Assim, não assiste razão ao impugnante quando afirma que exerce a atividade de garimpeiro para fins de isenção da tributação do Imposto de Renda. Considerando que a atividade do impugnante não pode ser enquadrada como de garimpeiro; considerando que a cassiterita não é metal precioso, pedra preciosa e semipreciosa; considerando que a quantidade vendida é incompatível com a modalidade de trabalho individual, rudimentar e pessoal; considerando que as Notas Fiscais demonstram vendas exclusivamente de cassiterita; resta concluir que o contribuinte não está abrangida pela isenção do art. 48 do RIR/1999 e do art. 10 da Lei nº 7.713, de 1988. Portanto, não merece reparo o feito fiscal.

Por fim, cabe elucidar com relação à alegação de confisco, que não existe um patamar pré-definido que permita dizer que um tributo tem ou não efeito confiscatório, cabendo essa valoração ao legislador ou, mediante provocação, ao órgão judicial competente.

Em remate, em relação aos argumentos de inconstitucionalidade dispostos ao longo da impugnação, há de se esclarecer que não cabe às autoridades julgadoras administrativas a apreciação e decisão de questões referentes à constitucionalidade de atos legais, visto que a Constituição Federal, por meio dos artigos 97 e 102, confere tal competência exclusivamente ao Poder Judiciário.

3 – DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Em 23/07/2018 o contribuinte apresentou Recurso Voluntário contra a decisão de 1ª instância reproduzindo os argumentos já expostos na peça de impugnação, que se resumem na alegação de inconstitucionalidade e ilegalidade do procedimento de lançamento, que foi fundamentado na tese de que o recorrente não se enquadrava na condição de garimpeiro segundo os parâmetros legais.

É o relatório.

VOTO VENCIDO

Conselheiro Weber Allak da Silva, Relator.

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Com relação à alegação de inconstitucionalidade no procedimento de lançamento mantenho o entendimento já manifestado na decisão recorrida, conforme Súmula CARF nº 2.

Analisando o relatório fiscal e os demais documentos constantes nos autos verifico que o lançamento foi calcado exclusivamente na descaracterização da condição de garimpeiro do recorrente. Segundo a autoridade lançadora, o autuado realizava atividade mineradora com a utilização de equipamentos e recursos, que seriam incompatíveis com os ditames estabelecidos no Decreto-Lei nº 227/1967. Segundo a norma citada, o trabalho de garimpo se daria de forma individual, utilizando instrumentos rudimentares, aparelhos manuais ou máquinas simples e portáteis. Corroborava o entendimento com o argumento de que a quantidade de minério extraída no período seria significativamente superior à média da região.

Embora o Decreto-Lei nº 227/1967 continue em vigor, torna-se necessário a verificação se todos os seus ditames permanecem válidos diante de norma superveniente. A citada norma apresenta um conceito restritivo de garimpagem, como bem apontado na decisão de 1ª instância. Com a edição das Leis 7.805/1989 e 11.685/2008, o conceito de garimpagem foi alargado. Certamente, pretendeu legislador ampliar a definição de garimpagem, caso contrário manteria o texto próximo ao do Decreto-Lei 227/1967. Portanto, não cabendo à autoridade fiscal manter a restrição prevista na legislação anterior.

Também foi apresentado como fundamentação para o não reconhecimento da condição de garimpeiro o tipo de minério extraído (cassiterita), que não se enquadraria na classificação de metal precioso, mencionado no art. 48 do Regulamento do Imposto de Renda. Ocorre que a Lei 7.805/89, que alterou o Decreto-Lei 227/1967, cita explicitamente a Cassiterita como metal garimpável. Tendo em vista que a não classificação da Cassiterita como “metal precioso” para fins de garimpo pela autoridade fiscal não se baseou em atos normativos quaisquer, há de prevalecer o texto legal do art. 10, § 1º da Lei 7.805/1989, adiante transcrita:

Art. 10. Considera-se garimpagem a atividade de aproveitamento de substâncias minerais garimpáveis, executadas no interior de áreas estabelecidas para este fim, exercida por brasileiro, cooperativa de garimpeiros, autorizada a funcionar como empresa de mineração, sob o regime de permissão de lavra garimpeira.

§ 1º São considerados minerais garimpáveis o ouro, o diamante, a cassiterita, a columbita, a tantalita e wolframita, nas formas aluvionar, aluvionar e coluvial; a sheelita, as demais gemas, o rutilo, o quartzo, o berilo, a muscovita, o

espodumênio, a lepidolita, o feldspato, a mica e outros, em tipos de ocorrência que vierem a ser indicados, a critério do Departamento Nacional de Produção Mineral - DNPM.

Por fim, quanto à possibilidade de aplicação do conceito restritivo de garimpagem especificamente para efeitos tributários. Poderia o legislador estabelecer que a redução da base de cálculo do IRPF para atividade de garimpagem seria aplicada apenas ao pequeno garimpeiro, cuja atividade se adeque à definição prevista no Decreto-Lei 227/1967, mas não o fez. Diante dessa omissão, não cabe à autoridade fiscal fazer tal interpretação.

Ante o exposto, CONHEÇO do recurso voluntário e DOU-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Weber Allak da Silva

VOTO VENCEDOR

Conselheira Luana Esteves Freitas, redatora designada.

Delimitação do Litígio Instaurado

Do relatório fiscal extrai-se que o lançamento tributário realizado em desfavor do recorrente decorreu da descaracterização da sua condição de garimpeiro, uma vez que exerce atividades incompatíveis com a definição legal de garimpagem, especialmente no que tange à ausência de comprovação do exercício do trabalho de forma individual e rudimentar, tampouco de que a extração de cassiterita se classifica como um metal precioso, descumprindo, portanto, os requisitos subjetivo e objetivo previstos no artigo 48 do Decreto 3.000, de 26 de Março de 1999 - RIR/99 c/c Decreto-Lei n. 227/1967.

O contribuinte, por sua vez, alega que os rendimentos lançados como omissos na DIRPF ano-calendário 2012 são isentos de IRPF, uma vez que oriundos da atividade de garimpagem, mediante a extração e comércio de cassiterita às cooperativas, reproduzindo, em seu Recurso Voluntário, os argumentos já expostos em sede de Impugnação.

De início, vale destacar que estamos diante de **normas que versam sobre “benefícios fiscais”**, de modo que necessário se faz a sua **intepretação literal**, nos termos do **artigo 111, inciso II do Código Tributário Nacional**, que assim preconiza, *ipsis litteris*:

Art. 111. Interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre:

I - suspensão ou exclusão do crédito tributário;

II - outorga de isenção;

III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias.

A isenção dos rendimentos oriundos da atividade de garimpagem encontra-se prevista no artigo 48 do RIR/1999 e artigo 10 da Lei n. 7.713/1988, que assim preconizam:

Art. 48. São tributáveis dez por cento do rendimento bruto percebido por garimpeiros na venda, a empresas legalmente habilitadas, de metais preciosos, pedras preciosas e semipreciosas por eles extraídos.

§ 1º O percentual a que se refere o caput constitui o mínimo a ser considerado rendimento tributável.

§ 2º A prova de origem dos rendimentos será feita com base na via da nota de aquisição destinada ao garimpeiro pela empresa compradora, no caso de ouro, ativo financeiro, ou outro documento fiscal emitido pela empresa compradora, nos demais casos.

3º Será considerado, para efeito de justificar acréscimo patrimonial, somente o valor correspondente à parcela sobre a qual houver incidido o imposto.

Art. 10. O imposto incidirá sobre dez por cento do rendimento bruto auferido pelos garimpeiros matriculados nos termos do art. 73 do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, remunerado pelo art. 2º do Decreto-Lei nº. 318, de 14 de março de 1967, na venda a empresas legalmente habilitadas de metais preciosos, pedras preciosas e semipreciosas por eles extraídos.

Parágrafo único. A prova de origem dos rendimentos de que trata este artigo far-se-á com base na via da nota de aquisição destinada ao garimpeiro pela empresa compradora.

O citado dispositivo legal determinou a necessidade de cumprimento de requisitos legais para a caracterização da pessoa física como garimpeiro, que se encontram estipulados nos artigos 70 a 72 do Decreto-Lei n. 227 de 28 de Fevereiro de 1967, que assim dispõem:

Art. 70 Considera-se:

I - garimpagem, o trabalho individual de quem utilize instrumentos rudimentares, aparelhos manuais ou máquinas simples e portáteis, na extração de pedras preciosas, semipreciosas e minerais metálicos ou não metálicos, valiosos, em depósitos de aluvião ou aluvião, nos álveos de cursos d'água ou nas margens reservadas, bem como nos depósitos secundários ou chapadas (grupiaras), vertentes e altos de morros; depósitos esses genericamente denominados garimpos.

II - faiscação, o trabalho individual de quem utilize instrumentos rudimentares, aparelhos manuais ou máquinas simples e portáteis, na extração de metais nobres nativos em depósitos de aluvião ou aluvião, fluviais ou marinhos, depósitos esses genericamente denominados faisqueiras; e, III - cata, o trabalho individual de quem faça, por processos equiparáveis aos de garimpagem e faiscação, na parte decomposta dos afloramentos dos filões e veeiros, a extração de substâncias minerais úteis, sem o emprego de explosivos, e as apure por processos rudimentares.

Art. 71. Ao trabalhador que extrai substâncias minerais úteis, por processo rudimentar e individual de mineração, garimpagem, faiscação ou cata, denomina-se genericamente, garimpeiro.

Art. 72. Caracteriza-se a garimpagem, a faiscação e a cata:

I - pela forma rudimentar de mineração; II - pela natureza dos depósitos trabalhados; e, III - pelo caráter individual do trabalho, sempre por conta própria.

Importante rememorar que as Leis nº 7.805/1989 e 11.685/2008 fizeram alterações pontuais nas normas previstas no **Decreto-Lei nº 227/1967, de modo que este ainda continua em vigor**, especialmente os supracitados dispositivos legais, que disciplinam acerca dos critérios subjetivo e objetivo para **definição do contribuinte como garimpeiro**.

Inclusive, ao contrário do alegado pelo recorrente, **o artigo 3º da Lei nº 11.685/2008 deixa inconteste a que o Decreto-Lei nº 227/1967 continua em vigor**, ainda que alterado pela Lei nº 7.805/1989 que criou o regime de permissão de lavra garimpeira, vejamos:

Art. 3º O exercício da atividade de garimpagem só poderá ocorrer após a outorga do competente título minerário, expedido nos termos do Decreto-Lei nº 227, de 28 de fevereiro de 1967, e da Lei nº 7.805, de 18 de julho de 1989, sendo o referido título indispensável para a lavra e a primeira comercialização dos minerais garimpáveis extraídos.

Dito isto, por meio da leitura conjugada dos dispositivos legais acima citados, vislumbramos a necessidade de observância e cumprimento dos critérios subjetivo e objetivo para fins de concessão do benefício fiscal da isenção do Imposto de Renda sobre as receitas provenientes da atividade de garimpagem.

No que tange ao **requisito subjetivo**, **o contribuinte precisa ser enquadrado como garimpeiro**, cuja definição encontra previsão legal no artigo 71 do Decreto-Lei nº 227/1967, com conceito posteriormente ampliado pelo artigo 2º, inciso I da Lei nº 11.685/2008, sendo àquele que individualmente, ou por meio de associações, através de processos rudimentares, atue diretamente no processo de extração de minerais garimpáveis.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei entende-se por:

I - garimpeiro: toda pessoa física de nacionalidade brasileira que, individualmente ou em forma associativa, atue diretamente no processo da extração de substâncias minerais garimpáveis;

(...)

III - minerais garimpáveis: ouro, diamante, cassiterita, columbita, tantalita, wolframita, nas formas aluvionar, eluvional e coluvial, scheelita, demais gemas, rutilo, quartzo, berilo, muscovita, espodumênio, lepidolita, feldspato, mica e outros, em tipos de ocorrência que vierem a ser indicados, a critério do DNPM.

A nova legislação, Lei nº 11.685/2008, definiu expressamente as modalidades de garimpo, em seu artigo 4º, nas quais o recorrente não se enquadra em qualquer delas, conforme adiante será elucidado.

Art. 4º Os garimpeiros realizarão as atividades de extração de substâncias minerais garimpáveis sob as seguintes modalidades de trabalho:

I - autônomo;

II - em regime de economia familiar;

III - individual, com formação de relação de emprego;

IV - mediante Contrato de Parceria, por Instrumento Particular registrado em cartório; e

V - em Cooperativa ou outra forma de associativismo.

Embora a citada legislação posterior tenha ampliado o conceito de garimpeiro, denota-se que o objetivo do legislador se manteve o mesmo, de **beneficiar o garimpeiro que trabalha efetivamente na linha de frente da extração mineral, de forma individual** – ou coletiva por meio das associações e rudimentar – **sendo certo que para fins de isenção de imposto de renda, a lei deve ser interpretada literalmente.**

No caso vertente, o contribuinte, ora recorrente, não se desincumbiu de seu ônus probatório, ao passo que as provas carreadas durante a fiscalização restaram evidente que a atividade desenvolvida não se enquadra no conceito legal de garimpagem.

Isso porque, o **alto volume de minério extraído no ano-calendário de 2012** exigiu: **(i)** a utilização de maquinário específico, os quais o recorrente é proprietário e possuidor, conforme consta em sua DIRPF; **(ii)** alto grau de *expertise* e/ou especialização dos envolvidos na atividade; **(iii)** a colaboração de terceiros, visto que o contribuinte desempenha outras atividades, sendo impossível que sem a sua dedicação exclusiva fosse obtido o volume de minério extraído no ano-calendário objeto da fiscalização, conforme comprovado por meio de estudo técnico.

Nada obstante, ainda que o citado critério subjetivo tivesse sido alcançado, fato é que o critério objetivo para fins de enquadramento da atividade de garimpagem apta à isenção do IRPF, insculpido no artigo 70 do Decreto-Lei nº 227/1967, acima transcrito, restou absolutamente descumprido pelo ora recorrente.

Como dito, há **necessidade de interpretação inequívoca das normas concessivas de benefícios fiscais (artigo 111, CTN)**, tal como a isenção do Imposto de Renda em comento, sendo que o critério objetivo insculpido no artigo 48 do RIR/1999 para fins de caracterização da atividade de garimpagem consiste na extração de metais preciosos, pedras preciosas ou semipreciosas, ao passo que a cassiterita, por sua vez, não se enquadra em nenhum deles, ainda que seja conceituada como um mineral garimpável pela Lei nº 11.685/2008.

De acordo com o Serviço Geológico do Brasil (site www.cprm.gov.br, anexo 2) “são chamados de metais preciosos (ou metais nobres) o ouro, a prata e os metais do grupo da platina. Estes compreendem platina, paládio, ródio, rutênio, irídio e ósmio”.

Além disso, poderia o recorrente ter apresentado documentos e/ou provas idôneos, inclusive por meio de pareceres técnicos, emitidos por profissionais competentes, a fim de demonstrar que a cassiterita se enquadra no conceito de metais preciosos, pedras preciosas ou semipreciosas, o que de fato não o fez, razão pela qual, mais uma vez, não se desincumbiu de seu ônus probatório.

Assim, diante da necessidade da interpretação literal da norma concessiva de benefício fiscal, e que o recorrente não se desincumbiu de seu ônus probatório, além da presunção de legalidade do lançamento tributário, restou inconteste que: (i) a atividade exercida pelo recorrente não pode ser enquadrada como garimpeiro; (ii) os documentos apresentados pelo recorrente, Notas Fiscais, revelam o comércio exclusivo de cassiterita, e que não é metal precioso, pedra preciosa e semipreciosa; (iii) a quantidade vendida no ano-calendário de 2012 é incompatível com a modalidade de trabalho individual, rudimentar e pessoal, ou qualquer outra modalidade prevista na Lei nº 11.685/2008, resta forçoso concluir que a atividade desempenha pelo contribuinte não está abrangida pela isenção do art. 48 do RIR/1999 e do art. 10 da Lei nº 7.713, de 1988.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nego-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Luana Esteves Freitas